



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PC nº 084.06.2026

Santo André, 18 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente da
Câmara Municipal de Santo André

Assunto: Autógrafo nº 43, de 2026.

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 43**, de 2026, encaminhando o Projeto de Lei Substitutivo nº 2/2026 ao Projeto de Lei CM nº 347, de 2025, que autoriza a instituição de diretrizes municipais para o manejo sanitário de colônias de abelhas no âmbito do conceito '*One Health*', com foco na proteção à saúde pública, e dá outras providências.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e aos dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, o **VETO PARCIAL** ao autógrafo apresentado, incidindo especificamente sobre o § 2º do art. 1º, o § 3º do art. 2º e o § 2º do art. 3º, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Embora a propositura apresente finalidade meritória ao buscar a integração entre a saúde humana, animal e ambiental, alguns de seus dispositivos apresentam óbices de ordem constitucional, legal e administrativa.

Nos termos do art. 18 da Constituição Federal de 1988, a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos. A autonomia municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, prevista no art. 30, incisos I e II, da Carta Magna, deve ser exercida em estrita observância ao princípio da separação de poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal.

A Lei Orgânica do Município de Santo André, em consonância com o modelo constitucional de repartição de competências, reserva à iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre serviços públicos e sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal, conforme o art. 42, incisos IV e VI.

Os dispositivos ora vetados invadem a esfera de gestão administrativa e operacional do Poder Executivo, criando obrigações, procedimentos fiscalizatórios e estruturas de pessoal sem a devida iniciativa legislativa e sem planejamento orçamentário, em desacordo com as normas de responsabilidade fiscal.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

O § 2º do art. 1º estabelece que o Poder Executivo poderá promover o registro de apicultores urbanos, condicionando a atividade à emissão de licença sanitária prévia, com vistoria técnica para avaliação de riscos à saúde pública.

A instituição de exigência de licença sanitária prévia e de vistoria técnica cria um novo procedimento administrativo e fiscalizatório, cuja regulamentação e execução inserem-se na competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a organização de seus serviços. Sob o aspecto técnico e operacional, a fiscalização e a avaliação de riscos biológicos de criadouros de abelhas demandam corpo técnico altamente especializado e fluxo administrativo atualmente inexistente na estrutura municipal.

Ademais, o monitoramento de riscos individuais, como alergias e acidentes por picadas em propriedades privadas, afasta-se do escopo das ações coletivas de controle de zoonoses, gerando insegurança jurídica e uma demanda fiscalizatória que a administração pública não possui capacidade de suprir.

Nesse sentido, a manifestação da Secretaria de Saúde aponta os seguintes óbices:

“O dispositivo condiciona a apicultura urbana à emissão de licença sanitária prévia com vistoria técnica pela autoridade municipal. Ocorre que a fiscalização e a avaliação de riscos biológicos de criadouros de abelhas demandam corpo técnico ultraespecializado e fluxo administrativo inexistente. Além disso, o monitoramento de riscos individuais (como alergias de vizinhos) em propriedades privadas foge ao escopo das ações coletivas de controle de zoonoses, gerando insegurança jurídica e potencial enxurrada de demandas fiscalizatórias difíceis de suprir.”

O § 3º do art. 2º autoriza o Poder Executivo a criar, estruturar e manter equipe técnica especializada para o manejo, captura, remoção, transporte e destinação adequada de enxames de abelhas do gênero *Apis mellifera*, vespas e outros insetos de interesse ambiental e sanitário.

A criação, estruturação e manutenção de equipes técnicas e órgãos administrativos constituem matéria de organização administrativa e gestão de pessoal, de iniciativa estritamente reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 42, inciso VI, da Lei Orgânica do Município. A imposição de tais atribuições pelo Poder Legislativo configura vício de iniciativa e violação ao princípio da separação de poderes.

Sob a ótica financeira, a medida institui despesa pública permanente sem a indicação de fonte de custeio e sem estudo de impacto financeiro e orçamentário, em descumprimento às exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Operacionalmente, o município não dispõe de



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

equipamentos de proteção específicos para trabalho em altura e manejo de insetos venenosos em larga escala, nem de veículos adequados para o transporte de colônias vivas. Vale destacar que situações de risco iminente e emergências em vias públicas já contam com fluxo de atendimento estruturado por meio do Corpo de Bombeiros.

A Secretaria de Saúde manifestou-se contrariamente ao dispositivo nos seguintes termos:

“Trata-se de matéria que gera aumento direto de despesa e interferência na organização administrativa do Poder Executivo (vício de iniciativa). Sob o aspecto técnico, a GCZ não dispõe de equipamentos de proteção específicos para trabalho em altura e manejo de insetos venenosos em larga escala, tampouco de veículos apropriados para transporte de colônias vivas. Situações de risco iminente e emergências em vias públicas já possuem fluxo de atendimento por meio de forças de socorro e salvamento (como o Corpo de Bombeiros).”

No mesmo sentido, a Secretaria de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas alertou para os impactos operacionais e financeiros:

“... a eventual criação, estruturação e manutenção de equipe técnica especializada para manejo, captura, remoção, transporte e destinação adequada de enxames poderá gerar custos ao Poder Executivo Municipal. Tais custos podem envolver contratação ou capacitação de pessoal, aquisição de equipamentos de proteção individual, veículos, materiais específicos, treinamento técnico, estrutura de atendimento, transporte e eventual destinação das colônias removidas.”

O § 2º do art. 3º autoriza a criação do Cadastro Municipal de Apicultura Segura, gerido pelo Poder Executivo Municipal, para monitoramento de colônias em áreas urbanas.

A criação e a gestão de cadastros administrativos para monitoramento de atividades urbanas constituem atribuições tipicamente executivas, ligadas ao controle de fauna e ao ordenamento do uso do solo. A imposição de mais um cadastro administrativo sobrecarrega as equipes técnicas da municipalidade, desviando recursos humanos e materiais de ações prioritárias de saúde pública e vigilância ambiental.

Outrossim, o dispositivo apresenta inadequação de técnica legislativa e erro de redação em sua abertura ("O Fica autorizado a criação..."), o que compromete a clareza e a qualidade do texto normativo.

A Secretaria de Relações Políticas e Institucionais destacou a inadequação do dispositivo:



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

“ ... por instituir Cadastro Municipal de Apicultura Segura, atribuindo nova atividade administrativa ao Poder Executivo, além de apresentar inadequação redacional.”

A Secretaria de Saúde também reforçou a inviabilidade da medida:

“A criação e gestão de cadastros de colônias in áreas urbanas possuem caráter predominantemente de controle de fauna e ordenamento do uso do solo, atribuições que se inserem na competência das Pastas de Meio Ambiente e Planejamento Urbano. O atrelamento de mais um cadastro administrativo às frentes de trabalho da Saúde Pública sobrecarregaria as equipes técnicas, desviando recursos humanos do combate direto a endemias e zoonoses prioritárias do município.”

Evidenciado que os dispositivos contêm vício de iniciativa por disporem sobre a organização de serviços públicos e atribuições de órgãos da Administração, violando o princípio da separação de poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal de 1988 e no art. 42, incisos IV e VI, da Lei Orgânica do Município, bem como gerando despesas sem a devida previsão orçamentária em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, impõe-se a aplicação do veto parcial.

Cumpre-me, assim, decidir e comunicar a Vossa Excelência e aos dignos pares o **VETO PARCIAL** ao Autógrafo nº 43, de 2026, referente ao Projeto de Lei Substitutivo nº 2/2026 ao Projeto de Lei CM nº 347/2025, especificamente em relação ao § 2º do art. 1º, ao § 3º do art. 2º e ao § 2º do art. 3º, por serem inconstitucionais **contrários ao interesse público**.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito do Município de Santo André